



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI N° 644 DE 21 DE JUNHO DE 2016.

PUBLICADO	
Dia	<u>21 / 06 / 2016</u>
Jornal	<u>Diário Oficial</u>
	<u>On line N° 662</u>
	<u>Paulo Fávora</u>
	Assinatura

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Os terrenos localizados no perímetro urbano do Município de Itaquirai, deverão ser mantidos limpos, livres de matos, lixos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública.

Art. 2º - Para cumprimento das obrigações constantes desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título serão notificados:

- I – pessoalmente por escrito
- II – por correspondência via correio com Aviso de Recebimento (AR);
- III – por edital público divulgado na imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

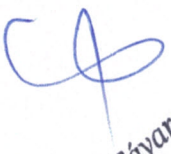
Art. 3º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura Municipal por seu representante legal, o prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito e apresente motivo relevante.

Art. 4º - Esgotados os prazos concedidos, a Prefeitura Municipal de Itaquirai, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

§ 1º Em se tratando de terrenos dotados de muro ou de outro fecho que impossibilite a execução dos serviços prestados nesta Lei, seus proprietários serão notificados para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam condições ao seu acesso, sob pena de aplicação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro se não cumprida a notificação em até 30 (trinta) dias.

§ 2º O não pagamento da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação de lançamento, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação vigente.


Ricardo Fávares Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 5º - Concluídos os serviços, serão os proprietários ou possuidores do imóvel notificados para efetuar o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação será efetivada diretamente ao proprietário ou possuidor do imóvel e quando ignorado o seu paradeiro, a notificação será mediante edital público divulgado na imprensa Oficial do Município.

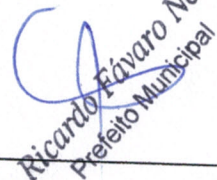
§2º Dentro do prazo referido neste artigo, poderão os interessados reclamar contra eventuais inexatidões ou irregularidades.

§3º Findo o prazo estabelecido, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será o débito inscrito em Dívida Ativa, corrigida monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da legislação.

Art. 6º Poderá a Prefeitura Municipal executar os serviços de roçagem, independentemente de qualquer pagamento por parte dos respectivos proprietários, em lotes de terrenos localizados em bairro de habitação popular, em urbanizações ainda não dotadas de serviços de infraestrutura ou desprovida de pavimentação asfáltica.

Art. 7º A Prefeitura Municipal executará os serviços por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou ainda por empresas contratadas ou particulares, observadas nestes casos as normas de licitação.

Art. 8º É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos.


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único. Além das implicações de ordem civil e/ou criminal que poderão advir da não observância do disposto no *caput* deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo seu pagamento ser efetuado dentro de 15 (quinze) dias, após a competente notificação, sob pena de inscrição em dívida Ativa na forma da legislação vigente.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, 21 de Junho de 2016.

RICARDO FÁVARO NETO
Prefeito Municipal